



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Procedência: **11º GT Animais Silvestres – VERSÃO LIMPA**

Data: **07 e 08 de maio de 2007**

Processo nº. **02000.001100/2004-11**

Assunto: **Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres, Critérios para a Venda de Animais Silvestres como Estimação e Proteção contra Maus-Tratos aos Animais**

Tema: **Maus-Tratos aos Animais**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando que cabe ao Poder Público, nas esferas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, além da coletividade, concentrar esforços no sentido de proteger o meio ambiente, a flora e a fauna, garantindo à sociedade um ambiente ecologicamente equilibrado a que se referem os incisos VI e VII do art. 23 e o art. 225 da Constituição Federal, vedadas às práticas que submetam os animais à crueldade;

Considerando o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, de proteção aos animais;
(VERIFICAR A SITUAÇÃO LEGAL DO DECRETO - CTAJ)

Considerar **LEGISLAÇÃO DO MAPA, REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL APROVADO PELO DECRETO DE Nº.30.691, DE 29/03/1952. (MAPA VAI ENVIAR)**

CONSIDERAR NORMA DA IATA (PUBLICAÇÃO – MAPA VAI ENVIAR)

PROPOSTA DE RETIRADA – ONG GRUPO FAUNA E SOS BICHO E PROESP

Considerar a Lei nº. 6.638, de 08 de maio de 1979, que estabelece normas para a prática didático-científicas de vivissecação de animais.

Considerando o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o art. 17 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para a proteção dos animais - exceto os humanos - na República Federativa do Brasil, visando defendê-los de abusos, maus-tratos e outras condutas cruéis.

Art. 2º Para efeito de aplicação dessa Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I- animais silvestres: considera-se o que está previsto no parágrafo 3º do Art 29 da Lei nº 9.605/98
(DISSENSO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DO RJ E CNA),

PROPOSTA DA CNA

I - ANIMAIS silvestres: considera-se o que está previsto NO ART 1o DA LEI 5.197-67.

PROPOSTA ONG GRUPO FAUNA E SOS BICHO

RETIRADA DO INCISO I POR JÁ ESTAR CONTEMPLADO NO ART 1. SE TIVER NECESSIDADE DE DISCUSSÃO DE RECINTOS LEVA-SE EM CONSIDERAÇÃO AS DEFINIÇÕES CONTIDAS NA LEI 9.605, CONFORME SUGESTÃO DO MAPA.

OBS. MAPA – LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS DEFINIÇÕES CONTIDAS NA LEI 9.605 E A PORTARIA xxx (?), QUESTIONANDO SE PODE HAVER DEFINIÇÕES NO ÂMBITO DA RESOLUÇÃO.

II- animais domésticos: todos aqueles animais cujas espécies, que por meio de processos tradicionais, sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, com fins de companhia, criação ou produção, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variado, diferente das espécies silvestres que os originaram, assim definidas pelo órgão ambiental competente

III - animais de produção: são todos aqueles animais domésticos destinados à reprodução e à produção de produtos e subprodutos;

IV - animais de trabalho: são todos aqueles animais domésticos utilizados como auxiliares ao trabalho humano; e

PROPOSTA PROESP, WSPA E UIPA

V - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: AQUELE ANIMAL MANTIDO PRÓXIMO AO HOMEM PARA SUA COMPANHIA SEM PROPÓSITO NECESSARIAMENTE DE REPRODUÇÃO.

PROPOSTA MGDA, IBAMA, MP/RS, ONG BICHOTERAPIA, MMA, PM/SP, OCABRASIL, MAPA, SEPDA/RJ, SOCIEDADES CIENTÍFICAS, FOB E COBRAP

V - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: AQUELE ANIMAL MANTIDO PRÓXIMO AO HOMEM PARA SUA COMPANHIA, SEM PROPÓSITO DE ABATE E, NÃO NECESSARIAMENTE, DE REPRODUÇÃO.

VI - ferir: ação que produza chaga, fratura ou contusão;

PROPOSTA - CNA, COBRAP E MAPA

VI - FERIR: AÇÃO COM DOLO QUE PRODUZA CHAGA, FRATURA OU CONTUSÃO;

PROPOSTA – MARCELO/IBAMA

VI - FERIR: AÇÃO COM DOLO QUE PRODUZA CHAGA, FRATURA OU CONTUSÃO SEM FINS CLÍNICOS OU CIRÚRGICOS;

VII - mutilar: privar de qualquer parte do corpo, de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal; privar de algum órgão, membro do corpo ou parte dele;

PROPOSTA - MP/SP, FOB, IBAMA, COBRAP, MP/RS, WSPA, UIPA, ONG BICHOTERAPIA, PROESP, OCABRASIL

VII - MUTILAR: RETIRAR DO ANIMAL ÓRGÃO, MEMBRO DO CORPO OU PARTE DELE;

PROPOSTA - MAPA, CNA, ABRASE, FOB, MCT, COBRAP, PM/SP, PCRJ, SZB

VII - MUTILAR: PRIVAR DE QUALQUER PARTE DO CORPO, DE FORMA A COMPROMETER A FISIOLOGIA OU O COMPORTAMENTO USUAL DO ANIMAL; PRIVAR DE ALGUM ÓRGÃO, MEMBRO DO CORPO OU PARTE DELE, COM EXCEÇÃO DE PRÁTICAS CIENTÍFICAS E ZOOTÉCNICAS USUAIS PARA A ESPÉCIE;

PROPOSTA - UIPA, MP/SP, PROESP, WSPA, PROANIMA E SOS BICHO, GRUPO FAUNA

VIII - ATO DE ABUSO: OBRIGAR O ANIMAL A DESEMPENHAR ATIVIDADE QUE NÃO INTEGRE SEU REPERTÓRIO NATURAL DE COMPORTAMENTOS, OU SUBMETÊ-LO A SITUAÇÃO QUE IMPEÇA A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE SEUS COMPORTAMENTOS NATURAIS.

PROPOSTA - PM/SP, IBAMA E MMA, FOB, PCRJ, BICHOTERAPIA, MGDA, MAPA, MP/RS, SZB, RIOZOO, CNA

VIII - ATO DE ABUSO: OBRIGAR O ANIMAL A DESEMPENHAR AÇÕES ALÉM DAS CAPACIDADES INERENTES A SUA ESPÉCIE, RESSALVADAS CARACTERÍSTICAS INDIVIDUAIS.

PROPOSTA – COMUNIDADE CIENTÍFICA

VIII - ATO DE ABUSO: ATO DE EXCESSO QUE CAUSA PREJUÍZO A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA AOS ANIMAIS, SALVO CASOS ESPECÍFICOS JÁ REGULAMENTADOS

PROPOSTA – WSPA, PROESP, UIPA, MP/SP, FISCALIZAÇÃO/IBAMA, MP/RS, MMA, BICHOTERAPIA, ANA RAQUEL/IBAMA

IX – BEM-ESTAR ANIMAL: É O GRAU EM QUE AS NECESSIDADES FÍSICAS, MENTAIS, COMPORTAMENTAIS, SOCIAIS E AMBIENTAIS DE UM ANIMAL SÃO SATISFEITAS, LEVANDO EM CONTA AS CARACTERÍSTICAS FISIOLÓGICAS E ETOLÓGICAS DA ESPÉCIE.

PROPOSTA COMUNIDADE CIENTÍFICA, COBRAP, MCT, IBAMA/MARCELO, FOB

IX – BEM-ESTAR ANIMAL: É O GRAU EM QUE AS NECESSIDADES FÍSICAS, MENTAIS, COMPORTAMENTAIS, SOCIAIS E AMBIENTAIS DE UM ANIMAL SÃO SATISFEITAS, LEVANDO EM CONTA AS CARACTERÍSTICAS FISIOLÓGICAS E ETOLÓGICAS DA ESPÉCIE, CIENTIFICAMENTE EMBASADO.

GRUPO FAUNA, SOS BICHO, MGDA, OCABRASIL, ABRASE, SZB, RIOZOO, DOMUS ANIMALIS E CNA SÃO PELA EXCLUSÃO DO CONCEITO DE BEM-ESTAR ANIMAL

(O MAPA VAI TRAZER A DEFINIÇÃO DE BEM-ESTAR ANIMAL DE UM ACORDO DO QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO)

X - vivisseção: **ATO** invasivo realizado em animal vivo;

PROPOSTA DO GRUPO FAUNA, SOS BICHO E PROESP PELA EXCLUSÃO DO CONCEITO DE VIVISSECÇÃO

ABANDONAR: EXIMIR-SE DA RESPONSABILIDADE PELO CUIDADO DE UM ANIMAL SOB SUA GUARDA, SEM HAVER **ENTREGUE O ANIMAL COM MOTIVO JUSTIFICADO OU TRANSFERIDO** ESSA RESPONSABILIDADE PARA OUTRA PESSOA, **ÓRGÃO GOVERNAMENTAL** OU INSTITUIÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL EM CONDIÇÕES DE FAZÊ-LO, COM O DEVIDO CONSENTIMENTO. **APROVADO**

PROPOSTA - COMUNIDADE CIENTÍFICA, COBRAP, MCT

XII – ANIMAIS PARA USO CIENTÍFICO: ANIMAIS UTILIZADOS EM ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO.

PROPOSTA DE REJEIÇÃO DO CONCEITO DE ANIMAIS PARA USO CIENTÍFICO – MGDA, MP/RS, BICHOTERAPIA, MP/SP, WSPA, UIPA, PROESP, GRUPO FAUNA, SOS BICHO

PROPOSTA DE INCLUSÃO - GRUPO FAUNA E SOS BICHO

XIII – EXPLORAR: TIRAR PARTIDO OU PROVEITO DO ANIMAL COM PREJUÍZO AO MESMO, ABUSANDO DE SUA VULNERABILIDADE.

PROPOSTA DE EXCLUSÃO DO CONCEITO EXPLORAR – COMUNIDADE CIENTÍFICA, IBAMA/FAUNA, MAPA, CNA, COBRAP, ABRASE, FOB, PCRJ

PROPOSTA DE INCLUSÃO - GRUPO FAUNA E SOS BICHO

XIV – LESAR: OFENDER FISICAMENTE, MOLESTAR, PREJUDICAR, ALTERAR TECIDOS NO ORGANISMO POR CAUSA MÓRBIDA OU TRAUMÁTICA.

PROPOSTA DE EXCLUSÃO DO CONCEITO LESAR – COMUNIDADE CIENTÍFICA, COBRAP, FOB, MCT, MAPA

PROPOSTA DE INCLUSÃO – IBAMA/ROBERTO

XV – ZOOFILIA: ENVOLVIMENTO SEXUAL ENTRE SER HUMANO E ANIMAL.

PROPOSTA DE EXCLUSÃO DO CONCEITO ZOOFILIA - FOB

Art. 3º Todos os animais existentes no País estão sob a tutela do Poder Público.

PROPOSTA – UIPA, WSPA, PROESP, GRUPO FAUNA, MP/SP, SOS BICHO, MP/RS, BICHOTERAPIA, IBAMA/FISCALIZAÇÃO, ANA RAQUEL/IBAMA, MGDA

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPETE AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE PRESERVAR A FAUNA PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES E COMBATER A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS, DEFENDENDO-OS DO EXTERMÍNIO, DA EXPLORAÇÃO ABUSIVA, DO SOFRIMENTO E DA MORTE DESNECESSÁRIA E DE TODAS AS PRÁTICAS QUE COLOQUEM EM RISCO SUA FUNÇÃO ECOLÓGICA OU PROVOQUEM A EXTINÇÃO DE ESPÉCIES.

PROPOSTA – CNA, MCT, PCRJ, FOB, MARCELO/IBAMA, MMA, COBRAP, OCABRASIL, RIOZOO, ABRASE, DOMUS ANIMALIS,

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPETE AOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISNAMA PRESERVAR A FAUNA PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES E COMBATER A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS.

PROPOSTA – WSPA, GRUPO FAUNA, PROESP, SOS BICHO, MP/SP, UIPA, ANTONIO/IBAMA, ANDERSON/IBAMA, MGDA

ART. 4º AINDA QUE SEJAM CARACTERIZADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE COMO NOCIVOS, CAPAZES DE OCASIONAR PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE, À SAÚDE PÚBLICA E À AGRICULTURA, AS MEDIDAS TOMADAS EM RELAÇÃO A ESSES ANIMAIS NÃO PODEM ENVOLVER ATOS DE ABUSO, MAUS TRATOS OU CRUELDADE.

PROPOSTA – ROBERTO/IBAMA, ABRASE, COBRAP, SZB, PCRJ, RIOZOO, OCABRASIL, DOMUS ANIMALIS, ABFPAR, FOB, MMA, FAUNA/IBAMA, MP/RS, BICHOTERAPIA

ART. 4º A PRESENTE RESOLUÇÃO NÃO SE APLICA AOS ANIMAIS NOCIVOS CAPAZES DE OCASIONAR PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE, A SAÚDE PÚBLICA E A AGRICULTURA ASSIM CARACTERIZADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, ESGOTADOS OS MÉTODOS PREVENTIVOS E EXPRESSAMENTE DETERMINADA A INEXISTÊNCIA DE MEIOS EFICIENTES DE EXTERMÍNIO QUE NÃO IMPLIQUEM EM MAUS TRATOS.

PROPOSTA - MAPA

ART. 4º A PRESENTE RESOLUÇÃO NÃO SE APLICA AOS ANIMAIS NOCIVOS CAPAZES DE OCASIONAR PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE, A SAÚDE PÚBLICA E A AGRICULTURA ASSIM CARACTERIZADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, ESGOTADOS OS MÉTODOS PREVENTIVOS E EXPRESSAMENTE DETERMINADA A INEXISTÊNCIA OU VIABILIDADE DE MEIOS EFICIENTES DE EXTERMÍNIO QUE NÃO IMPLIQUEM EM MAUS TRATOS

PROPOSTA - CNA

ART. 4º A PRESENTE RESOLUÇÃO NÃO SE APLICA AOS ANIMAIS NOCIVOS CAPAZES DE OCASIONAR PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE, A SAÚDE PÚBLICA E A AGRICULTURA ASSIM CARACTERIZADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE E EXPRESSAMENTE DETERMINADA A INEXISTÊNCIA OU VIABILIDADE DE MEIOS EFICIENTES DE EXTERMÍNIO QUE NÃO IMPLIQUEM EM MAUS TRATOS.

Art. 5º Considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

(INCISOS TRANSFERIDOS DO ART 9º, CONFORME DECIDIDO NA 8ª REUNIÃO, AGUARDANDO RECOLOCAÇÃO NESTE ARTIGO)

I – Privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;

I – No Âmbito Geral:

a) Privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades fisiológicas e etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;

Prop. Marcelo veterinário
Retirar “etológica” da alínea

Prop. CNA
Retirada da alínea

b) Privá-los de espaço que garanta a sua locomoção, higiene, comodidade, conforto sonoro, circulação de ar e temperatura adequada, observadas as necessidades fisiológicas e etológicas de cada espécie.

Prop. Marcelo veterinário
Retirar “etológica” da alínea b

Prop. CNA
Retirada da alínea b

Prop. Marcelo – veterinário / MAPA / PMA-SP / ROMANETTO / Rodrigo – veterinário / ABFPAR / COBRAP / ABRASE / Criadouro Trópicus

c) submetê-los a qualquer prática que cause medo, dor, sofrimento, lesão ou ferimento desnecessários, seguido ou não de morte;

Prop. CNA

c) submetê-los a qualquer prática que cause lesão ou ferimento desnecessários, seguido ou não de morte;

Prop. SOS Bicho / Grupo Fauna / WSPA / MGDA / MMA / Defensores dos Animais / IBAMA – Fiscalização / PCRJ /

c) submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física, emocional ou resultem em lesão, ferimento ou mutilação, estresse, medo, dor, sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades fisiológicas e etológicas, a menos que tal ação seja necessária para melhoria das condições de sua saúde e qualidade de vida.

Prop. PROESP

c) submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física, emocional ou resultem em lesão, ferimento ou mutilação, estresse, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades fisiológicas e etológicas.

d) qualquer ação que possa ferir ou mutilar o animal, exceto em procedimentos técnicos executados por profissional legalmente habilitado e conforme regulamentação do conselho de classe competente;

Prop. SOS Bicho / Grupo Fauna / PROESP / ROMANETTO / MAPA
Proposta de retirada

e) abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade, principalmente aqueles feridos, doentes, idosos ou acidentados;

(ESPECIFICAR A SITUAÇÃO DE ENTREGA DO ANIMAL AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS/ONGs)

PROP. ABRASE

e) entregar animais a órgãos públicos ou ONGs sem motivo justificado.

Prop. Grupo Fauna / SOS Bicho / WSPA / Defensores dos Animais

f) deixar de dar morte rápida e livre de sofrimentos a todo animal cuja morte seja comprovadamente necessária para livrá-lo de seu sofrimento, executada por profissional legalmente habilitado.

Prop. Roberto Monteiro / Marcelo – veterinário / IBAMA Fiscalização / COBRAP / ABFPAR / MMA / ABRASE

f) deixar de dar morte rápida e livre de sofrimentos a todo animal cuja morte seja inevitável ou para livrá-lo de seu sofrimento.

Prop. PCRJ / PMA-SP

f) deixar de dar morte rápida e livre de sofrimentos a todo animal cuja morte seja inevitável ou para livrá-lo de seu sofrimento, efetuada por profissional legalmente habilitado.

g) provocar a morte do animal, sem interferência médico-veterinária comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;

Prop. PROESP

Exclusão da alínea “g”

h) deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de acidentes, quando autor da ocorrência, ou autoridade no exercício de suas funções;

i) expor animais em espetáculos circenses ou similares fazendo-os apresentar comportamento não-compatível com as características biológicas da espécie;

PROP. ABRASE / MP / Marcelo / ABFPAR / COBRAP / MAPA / CNA / PMA-SP / Criadouro Tropicus / ROMANETTO / Roberto Monteiro / Rodrigo – veterinário / MMA

Pela exclusão desta alínea por entenderem ser subjetiva

WSPA / Grupo Fauna

São pela supressão

PROP. IBAMA Fiscalização / WSPA / Defensores dos Animais / MGDA

Pela manutenção desta alínea

PROP. de nova alínea - SOS BICHO / GRUPO FAUNA / Defensores dos Animais / WSPA / PROESP

j) qualquer ação ou prática que os leve a apresentar comportamento incompatível com as características etológicas da espécie.

MMA / Marcelo-veterinário / ABFPAR / COBRAP / PCRJ / CNA / MAPA / Roberto Monteiro / ABRASE / Criadouro Tropicus

Proposta de exclusão desta nova alínea

Prop. MGDA / Marcelo – veterinário / PCRJ / COBRAP / ROMANETTO / SOS Bicho / Grupo Fauna / WSPA / Defensores dos Animais / ABFPAR / MAPA

Exclusão da alínea pela sua inconstitucionalidade.

PROP. PROESP

k) a morte de animal, pelo órgão competente ou por qualquer outra pessoa, encontrado abandonado.

Prop. Nova alínea - SOS Bicho / Grupo Fauna / WSPA / MGDA / IBAMA Fiscalização / Defensores dos Animais / PCRJ / ABRASE / Criadouro Tropicus / PMA-SP

l) matar animais saudáveis, apreendidos pelo poder público ou entidade por ele autorizado.

Prop. Marcelo – veterinário / COBRAP / ABFPAR

Exclusão da nova alínea

Prop. PROESP

m) matar animais apreendidos pelo poder público ou entidade por ele autorizado.

Proposta Proesp

n) oferecer alimento inadequado, em jardins zoológicos, Unidades de Conservação ou local de visitação pública onde se mantém animais cativos ou atirar objeto contra eles.

Proposta - IBAMA/ Riozoo/Roberto Monteiro/ PMA-SP/ PCRJ/ ABRASE/ MMA/ COBRAP/ Romanetto/ Rodrigo-Veterinário/ Criadouro Tropicus/ WSPA/ Vanessa Veterinária/ Defensores dos animais/ SOS Bicho/ Grupo Fauna/ MGDA/ ABFPAR.

n) oferecer, sem autorização, alimentos ou objetos aos animais quando em visita a cativeiros ou Unidades de Conservação.

Proposta de nova alínea do GT

o) expor animais cativos a situações vulneráveis que permitam que visitantes atirem objetos ou alimentos ao seu alcance, sem a adoção das medidas preventivas cabíveis.

Proposta para manter WSPA/SOS Bicho/Grupo Fauna/Defensores dos Animais

p) oferecer alimento sem autorização expressa a animais silvestres em vida livre, nas áreas públicas e Unidades de Conservação.

Proposta - IBAMA/ Rodrigo e Vanessa – Veterinários/ Riozoo/ PCRJ/ PMA-SP/ MCT/ Roberto Monteiro

p) oferecer alimento sem autorização expressa a animais em vida livre, nas áreas públicas e Unidades de Conservação.

Criadouro Tropicus/ COBRAP/ ABFPAR/ Marcelo Veterinário/ ABRASE

Proposta de exclusão

Proposta CNA/PROESP

p) oferecer alimento inadequado a animais em vida livre.

GT VOTOU PELA RETIRADA DO ITEM “MANUTENÇÃO” COM A TRANSFERÊNCIA DAS ALÍNEAS APROVADAS ABAIXO PARA O “ÂMBITO GERAL”. REORDENAR ALÍNEAS.

Proposta PROESP – Manter texto original

q) mantê-los contidos em tempo superior ao necessário em procedimentos, transporte, ou sem abrigo contra intempéries;

Proposta GT exceto PROESP

q) mantê-los contidos em tempo superior ao necessário para procedimentos e transporte.

r) privar-lhes de profilaxia e assistência necessária ao seu bem-estar, por profissional legalmente habilitado, quando couber.

s) encerrá-los juntos ou mantê-los próximos a outros animais que possam aterrorizá-los, feri-los, molestá-los, agredi-los, mutilá-los ou matá-los, ~~com dele~~; intencionalmente;

Prop. de redação IBAMA/ MGDA/ PROESP/ PCRJ/ Roberto Monteiro/ MMA/ WSPA/ Defensores dos Animais/ SOS Bicho/ Grupo Fauna/ Marcelo – veterinário/ COBRAP/ ABFPAR)

t) sujeitar animais de vida livre a vibração sonora que afete negativamente sua etologia e fisiologia.

Prop. CNA/ ZooRio/ SZB/ MAPA/ Romanetto

Contra a alínea

III - Na Utilização:

SOS Bicho/Grupo Fauna/CNA

Exclusão do item III

Proposta (IBAMA/ MGDA/ MMA/ WSPA/ Defensores dos Animais/ PROESP/ ABFPAR)

a) Obrigá-los a executar trabalhos ou treinamentos superiores às suas forças ou sem dar-lhes intervalos adequados de repouso, que resultem em sofrimento para deles obter esforço ou condicionamento que não se lhes possam exigir senão por coação, castigo ou outros estímulos equivalentes;

prop. Marcelo Veterinário/ABRASE/COBRAP

Exclusão da alínea.

b) utilizá-los em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos sem condições físicas adequadas ou em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação ou choco;

c) manejá-los ou utilizá-los em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e apetrechos indispensáveis à sua proteção e bem-estar;

d) promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local, sem que estejam devidamente imunizados com as vacinas tecnicamente recomendadas e apresentação de documentos comprobatórios.

e) oferecer animais como brinde.

prop. CNA
retirada da alínea "e"

f) vender ou doar animais a menor de idade; desacompanhado de seu responsável legal;

PROESP
a favor

prop. GT

f) vender ou doar animais a menor de idade;

prop. CNA/COBRAP
Retirada da alínea "f"

g) promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com provocações, diversões e competições entre animais, ou entre esses e os seres humanos, que causem sofrimento físico ou psicológico ao animal;

prop. CNA/COBRAP
Retirada da Alínea "g"

h) promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com lutas entre animais ou entre esses e os seres humanos;

i) ministrar medicamentos sem indicação técnica de profissional legalmente habilitado;

prop. PROESP

i) ministrar substância(s) química(s) sem indicação técnica de profissional legalmente habilitado, quando necessária a intervenção desse profissional;

j) fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;

prop. PROESP

j) fornecer animal vivo à alimentação de outros animais;

k) obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;

l) deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira em produção e que não esteja amamentando, resultando em sofrimento, dor ou desconforto, ressalvados os procedimentos zootécnicos adequados específicos;

m) não promover a insensibilização prévia no abate de animais para o consumo e uso, conforme legislação em vigor;

OBS: inserir "Considerando" as normas específicas de abate estabelecidas pelo MAPA.

Prop. MAPA/ CNA

m) não promover a insensibilização prévia no abate de animais para o consumo e uso, quando existirem métodos eficientes para isso, exceto em sistemas industriais de abate;

n) o abate de animais por motivo sanitário em desacordo com o previsto na legislação específica; e

o) promover o sacrifício de animais para fins religiosos, com sofrimento.

Prop. PROESP

o) promover o sacrifício de animais para fins religiosos.

IV - No Transporte:

prop. SOS/ Bicho Fauna

Supressão do item IV

a) obrigar o animal a acompanhar veículo ou qualquer outro meio de locomoção em velocidade que exceda a capacidade de corrida do animal;

b) descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização dos respectivos dispositivos de frenagem nas rodas;

c) amarrar animais à cauda de outros;

d) conduzir animal sem lhe dar descanso, água e alimentação adequados, considerando as necessidades e as características fisiológicas e etológicas da espécie;

f) conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, de modo que lhes cause sofrimento, especialmente se colocados de cabeça para baixo ~~de~~ ou com os membros atados desnecessariamente;

PAROU AQUI 08/05/2007

g) transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento;

h) transportar animal em desacordo com o estabelecido no **ANEXO xxxxx**;

i) transportar animal excessivamente magro, em desacordo com a sua raça ou espécie, doente, ferido ou acima de dois terços de gestação, exceto para atendimento veterinário;

j) utilizar para tração de veículos e instrumentos agrícolas ou industriais, animais que não sejam de espécies bubalinas, bovinas, eqüinas, asininas, caprinas, ovinos ou muares; **(COBRAP/CNA a favor)**

prop. GT

j) utilizar para tração de veículos e instrumentos agrícolas ou industriais, animais que não sejam de espécies bubalinas, bovinas, eqüinas, asininas ou muares;

l) deixar de usar, quando com carga, em veículos de duas rodas de tração animal, escora ou suporte, tanto na parte dianteira quanto na traseira, quando o veículo estiver parado;

V - Na Ciência e no Ensino:

a) praticar qualquer tipo de experimento com animal, incluindo vivissecção, com fins científicos e didáticos, quando técnicas alternativas sejam conhecidas nos meios acadêmicos;

b) praticar a vivissecção sem acompanhamento de profissional legalmente habilitado e sem o uso de anestésico e analgésico adequados;

c) realizar vivissecção ou experimentos cruéis, conforme definido neste instrumento legal, no ensino fundamental e médio;

d) praticar experimento em animais, sem a adoção de normas recomendadas nacional ou internacionalmente;

e) praticar experimento ou ensino sem o devido planejamento que vise evitar ou minimizar a dor e o sofrimento do animal e sem adequar o tempo de duração, ao mínimo indispensável para a validação dos dados;

f) praticar qualquer experimento com animal para fins armamentistas; salvo em casos de segurança nacional

g) realizar pesquisa com animais sem o parecer favorável da Comissão de Zooética da Instituição responsável pelo experimento, com a respectiva exposição de motivos que justifique a relevância de sua realização;

g) realizar pesquisa com animais sem o parecer favorável da Comissão de Ética **(ANALIZAR A POSSIBILIDADE DO CONAMA INSTITUIR COMISSÕES NO AMBITO DO PODER PÚBLICO E PRIVADO)**.

g) realizar pesquisa com animais sem o parecer favorável da Comissão de Zooética **(ANALIZAR A POSSIBILIDADE DO CONAMA INSTITUIR COMISSÕES NO AMBITO DO PODER PÚBLICO E PRIVADO).SEM CONSENSO**

h) mutilar animais com o objetivo de identificação individual;

i) realizar teste de irritação ocular para quaisquer fins;

j) matar animais em laboratórios sem seguir especificações previstas no anexo I e Códigos de Zooética da instituição de ensino e pesquisas relacionadas, de forma a evitar sofrimento;

j) abater ou sacrificar animais em laboratórios sem seguir especificações previstas no anexo I e Códigos de Zooética da instituição de ensino e pesquisas relacionadas, de forma a evitar sofrimento; **(MAPA – SEM CONSENSO)**

k) submeter animais a intervenções cirúrgicas sem o acompanhamento de um médico-veterinário legalmente habilitado, de forma a reduzir a dor e possibilidade de complicações pós-operatórias;

l) realizar pesquisas que envolvam intervenções psíquicas e emocionais sem o parecer favorável da Comissão de Zooética da Instituição; **(MARCELO/IBAMA/MEC/MMA/MGDA)**

l) CNA/ABRASE/PREFEITURA-RJ – RETIRADA DA ALÍNEA POR ENTENDEREM NÃO SER COMPETÊNCIA DO CONAMA CRIAR COMISSÕES E PELA SUBJETIVIDADE DA MESMA)

m) realizar experiências com animais para fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico-humanitário; **A FISCALIZAÇÃO DO IBAMA IRÁ PROPOR NOVA REDAÇÃO**

n) utilizar animal já submetido a outro experimento de vivissecção ou realizar experiência que cause dor ou sofrimento por tempo prolongado com o mesmo animal; **(ART 4º, LEI Nº6638/79) – CONSENSO PARA QUE ESTA ALÍNEA SEJA REMETIDA AO ANEXO, QUANDO ESTE FOR APRESENTADO**

o) provocar a morte de qualquer animal sem sua morte instantânea e sem sua prévia dessensibilização, por meios aceitos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), salvo quando expressamente autorizados pelo órgão ambiental competente;

p) na prática de ensino, realizar cirurgias em animais para os quais os procedimentos não tenham indicação terapêutica;

q) replicar, para ensino, os experimentos comportamentais já descritos em literatura que impliquem em dor ou estresse, a partir de 1 (um) ano da publicação desta Resolução.

r) a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação que incorram nas tipificações estabelecidas nos incisos anteriores desse artigo;

Art. 6º Fica obrigada a instauração de uma Comissão de Zooética nas instituições de ensino ou pesquisa, empresas, fundações e institutos que trabalhem com pesquisa e ensino com animais **(COM A RESPECTIVA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUE A RELEVÂNCIA DE SUA REALIZAÇÃO OU NÃO) – CNA/ABRASE/PREFEITURA-RJ SÃO PELA EXCLUSÃO DO ARTIGO POR ENTENDEREM NÃO SER DE COMPETÊNCIA DO CONAMA CRIAR COMISSÕES)**

§ 1º - Compete à Comissão de Zooética:

a) verificar a habilitação e a capacitação profissional do pessoal encarregado de pesquisar ou prestar assistência aos animais;

b) verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento do animal;

c) verificar se o centro de pesquisa ou ensino possui os recursos materiais necessários, a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais;

d) avaliar, referendando ou não, a relevância da pesquisa ou da prática de ensino;

e) exigir ajustes, quando necessário, na metodologia da pesquisa ou da prática de ensino;

f) solicitar, mediante fundamentação, a interrupção da pesquisa ou da prática de ensino e denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Resolução;

g) elaborar parecer constando, obrigatoriamente: a capacitação profissional do pesquisador, sua qualificação técnica, as condições do bem-estar do animal, a relevância e originalidade do experimento ou prática de ensino pretendido, a legislação em vigor e, em especial, esta Resolução.

§ 2º – Nas Universidades, a Comissão a que se refere o *caput* deste artigo deverá contar, obrigatoriamente, com direito à voz e voto, representantes do corpo docente, discente, organização não-governamental de proteção animal e outras representações da sociedade civil organizada:

I – Fica permitida a representação, por meio de eleição, dos cursos de biologia ou afins, Oceanografia, Medicina Veterinária, Zootecnia, Medicina, Psicologia, Direito e Filosofia.

§ 3º – Nas demais organizações, a Comissão será composta por pelo menos:

a) 1 (um) representante da Empresa, Fundação ou Instituto;

b) 1 (um) médico veterinário registrado no CFMV ou CRMV, que não deve ser vinculado à Instituição responsável pela pesquisa;

c) 1 (um) representante de Organizações Não-Governamentais de Proteção Animal.

OBSERVAÇÕES:

COM RELAÇÃO AO 8º ARTIGO, ABAIXO, A PROPOSTA APRESENTADA PELO MARCELO ALMEIDA (IBAMA) SERÁ ANALISADA E APRESENTADA NA PÁGINA DO CONAMA

Art. 8º Os recintos destinados à manutenção de animais em cativeiro, independente da sua finalidade, deverão seguir o disposto neste artigo:

§ 1º Das dimensões dos recintos (jaula, terrário, fosso, viveiro, gaiola, dentre outros):

I – Os invertebrados (exceto os moluscos cefalópodes) deverão ter um terrário ou aquário com dimensões mínimas de 45 cm de comprimento, 30 cm de largura e 30 cm de altura;

II – Os recintos para cefalópodes deverão obedecer às mesmas especificações estipuladas para os vertebrados;

III – Os recintos dos vertebrados deverão possibilitar um espaço necessário à locomoção:

a) será considerada unidade de medida o comprimento médio do indivíduo adulto da espécie, citado em bibliografia científica;

b) as dimensões do recinto deverão, no mínimo, corresponder ao comprimento equivalente a dez vezes a unidade de medida, largura equivalente a cinco vezes a unidade de medida e a altura correspondente a sete vezes a unidade de medida;

c) para serpentes e jacarés poderá ser considerado 1/3 (um terço) da unidade de medida. No caso dos peixes poderá ser considerada meia unidade de medida.

§ 2º Em caso de criação de casal no mesmo recinto, as medidas poderão ser as mesmas utilizadas para a criação individual;

§ 3º Em caso de reprodução, enquanto perdurar os cuidados parentais referentes à alimentação, será obedecido o disposto no § 2º.

§ 4º Para cada novo indivíduo no recinto, excetuando-se o preposto no § 3º, as dimensões deverão ser acrescidas em 10% (dez por cento);

§ 5º A partir da publicação desta Resolução, os espécimes adquiridos deverão ser mantidos em recintos de acordo com este artigo.

§ 6º Aqueles que já possuíam plantel quando da publicação desta Resolução deverão:

I – adequar o recinto no prazo máximo de 1 (um) ano da publicação desta Resolução, em caso de manutenção de um espécime ou dois, desde que no mesmo recinto;

II – os criadores que mantêm dois espécimes, em recintos separados, deverão: adequar 50% (cinquenta por cento) de seus recintos no primeiro ano da publicação desta Resolução e, o outro, até o término do segundo ano;

III – os criadores que mantêm mais de dois espécimes, em recintos separados, deverão: adequar 30% (trinta por cento) de seus recintos no primeiro ano da publicação desta resolução, 50% (cinquenta por cento) do restante no segundo ano e os demais até o término do terceiro ano;

§ 7º Os vertebrados expostos em lojas, desde que a permanência no local não seja superior a três meses, poderão ser mantidos em recintos 40% menores que o estipulado neste artigo.

§ 8º Para os invertebrados e vertebrados terrestres deverá haver água sempre disponível.

§ 9º O presente artigo somente não será aplicado às criações intensivas de animais domésticos de produção e àquelas já previstas em regulamentação específica.

CNA/ABRASE/PREFEITURA – RJ/ZOO – RJ/MAPA SÃO FAVORÁVEIS À RETIRADA DESTE ARTIGO

FAUNA – IBAMA/OCA BRASIL SÃO FAVORÁVEIS A LEVAR OS INCISOS I, II E III PARA O ART. 5º E RETIRAR O INCISO IV

FISCALIZAÇÃO – IBAMA / MP-RS / MGDA / ONG Bichoterapia / WSPA / Proanima SÃO FAVORÁVEIS A LEVAR OS INCISOS I, II E III PARA O ART. 5º E MANTER O INCISO IV

Art. 9º Será passível de punição toda empresa que utilizar o sistema intensivo de produção animal que não cumprir o seguinte requisito:

Parágrafo único – Deixar de fornecer informações de maneira clara e visível (correspondente a no mínimo 10% do tamanho do rótulo) quanto ao sistema de criação, dieta e métodos de abate empregados na produção dos produtos e subprodutos provenientes de animais, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Resolução. **(O MAPA ENVIARÁ MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE ESTE ASSUNTO)**

Art. 10 O Produto final para consumo humano deverá fornecer informações de maneira clara e visível quanto ao sistema de criação, dieta e métodos de abate empregados na produção dos produtos e subprodutos provenientes de animais, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta resolução. **(CGFIS-IBAMA ENCAMINHARÁ PROPOSTAS DE DETALHAMENTO DE TIPOS DE SISTEMA DE CRIAÇÃO, DIETA E METODOS DE ABATE PARA SER DISCUTIDO)**

CNA/ABRASE/PREFEITURA–RJ/ZOO–RJ/MAPA CONTRÁRIOS AO ART. 11

Art. 11. Decorrido um ano, a partir da publicação desta Resolução, ficam as empresas que utilizam animais para testes ou desenvolvem produtos a partir de insumos que são testados em animais, obrigadas a informar ao consumidor as espécies utilizadas (nome popular e científico) e os tipos de testes.

Art. 12. Ao expor animais em locais públicos para fins de venda, atenderão ser atendidas as seguintes regras:

§ 1º Laudo veterinário que ateste as boas condições sanitárias do(s) animal(is), salvo aqueles que já possuem legislação sanitária específica, previamente à exposição.

§ 2º O local de exposição do animal deverá possuir responsável técnico que ateste as condições adequadas do local e sanidade dos animais.

§ 3º As lojas somente poderão expor animais para a venda se possuírem seção específica para este fim.

§ 4º O tempo de exposição do animal à visitação pública deverá ser previsto no laudo do responsável técnico.

Art. 13. Do animal apreendido:

I – os animais deverão ser apreendidos, em definitivo, pelo órgão competente nos casos de infração ao art. 5º, inciso I, alínea “c”, inciso III, alínea “g” e “j” e todo o inciso V. **(CHECAR AS REFERÊNCIAS NO ART. 5º)**

II – se doméstico, o animal será entregue a jardins zoológicos, organizações, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas para destinação cabível

Art. 14. Da operacionalização: O encaminhamento penal dos crimes cometidos contra a fauna é de competência da esfera municipal, ou quando necessário, da estadual ou ainda, em caráter supletivo, da federal.

Art. 15. Todo aquele que infligir maus-tratos a animais sujeita-se às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 32 e 72 da Lei nº 9.605 de 1998 e art. 2, § 10 e art. 17 do Decreto nº 3.179 de 1999, que a regulamenta.

Art. 16. Identificada a infração, a penalidade deverá ser aplicada a despeito de fazer-se cessar os maus-tratos, ficando os responsáveis pelo crime obrigados a fornecer de imediato a assistência médico-veterinária necessária, bem como custear as despesas para a sua manutenção até que pessoa física ou jurídica se responsabilize definitivamente pelo animal.

Parágrafo único – No caso de impossibilidade imediata, justificada por parte do infrator em atender ao *caput* do artigo, fica o poder público obrigado a suprir as necessidades do espécime apreendido, sem prejuízo de futuras cobranças judiciais.

PREFEITURA – RJ/ABRASE/CNA – PELA RETIRADA DO ARTIGO

Art. 17. São solidariamente passíveis de multa e detenção tanto os proprietários de animais quanto os que os tenham sob guarda, posse ou uso, desde que comprovada omissão ou convivência aos atos não permitidos na legislação em vigor.

Art 18. A utilização de veículos de tração animal em vias públicas deve obedecer ao Código Nacional de Trânsito, visando à segurança animal e à diminuição do risco de acidente(s), sob pena de apreensão do animal.

Art 19. Os Art. 9º, 11 e xx (?) entrarão em vigor no prazo de um ano após a publicação desta resolução.

Art 20. Os processos administrativos envolvendo a autorização de uso, guarda, criação, lazer e exibição de animais silvestres devem estar acompanhados de orientações para o público diretamente relacionado a estas atividades a respeito da natureza destes animais e sobre as implicações desta natureza para os hábitos, comportamento e necessidades dos animais. **(MELHORAR A REDAÇÃO – MEC)**

Art 21. O Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental e os órgãos integrantes do SISNAMA deverão realizar campanhas permanentes de Educação Ambiental para a transformação de valores e condutas relacionadas à proteção, cuidado, respeito, direitos e à guarda responsável de animais por seus proprietários, possuidores e guardiães.

Art 22. Utilizar animais em espetáculos, desfiles, demonstrações, = filmagens, gravações de vídeo com fins de exibição pública informando a autoridade competente, conforme dispuser regulamento específico. **(A SER DISCUTIDO)**

Art 23. Prazo de 90 dias para adequação das atividades a partir da publicação desta resolução.

Art 23. Prazo de 180 dias, prorrogável por mais 180 dias, para adequação das atividades a partir da publicação desta resolução. **(PROPOSTA CNA)**

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marina Silva
Presidente do Conselho

Propostas não discutidas no GT

CNA/MAPA/Roberto Monteiro:

Parágrafo único do art. 1 – esta resolução não se aplica a animais de produção e (imediatamente) pescado, para os quais deverá ser observada a legislação específica.

Art. 2, inciso III, animais de produção: são todos aqueles animais domésticos destinados à reprodução e a produção de produtos e subprodutos, utilizando-se procedimentos zootécnicos adequados.

Grupo Fauna / SOS Bicho

Art. (X) TODA PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA, INSTITUIÇÕES DE ENSINO E/OU PESQUISA, EMPRESAS, FUNDAÇÕES, INSTITUTOS, QUE UTILIZAM ANIMAIS FICAM OBRIGADAS A CUMPRIR A PRESENTE RESOLUÇÃO E SUJEITAS ÀS PENALIDADES PREVISTAS NA MESMA.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

ART. 8º - FICA ESTABELECIDO QUE TODA PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA, INSTITUIÇÕES DE ENSINO E/OU PESQUISA, EMPRESAS, FUNDAÇÕES, INSTITUTOS, QUE UTILIZAM ANIMAIS, INDEPENDENTE DE SUA FINALIDADE, DEVERÃO CONTER:

§ 1º - REGISTRO DE TODOS OS ANIMAIS;

§ 2º - DOCUMENTAÇÃO EXPEDIDA PELO IBAMA REFERENTE ÀS CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS, MORFOLÓGICAS FISIOLÓGICAS E ETOLÓGICAS DE CADA ESPÉCIE;

§ 3º - OS DOCUMENTOS QUE TRATAM OS § 1º E 2º DESSE ARTIGO DEVERÃO SER PROTOCOLADOS NO IBAMA E FICAR À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E ENTIDADES DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NOS LOCAIS DE MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 9º:

TODA ROTULAGEM E PROPAGANDA VEICULADA PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS QUE UTILIZAM ANIMAIS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NA SUA PRODUÇÃO, FICA OBRIGADA A CONTER ESCLARECIMENTOS SOBRE:

A) AS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DESSES ANIMAIS, DESDE A SUA CRIAÇÃO ATÉ O PRODUTO FINAL;

B) AS ESPÉCIES (NOME POPULAR E CIENTÍFICO) E A QUANTIDADE DE ANIMAIS UTILIZADA POR PRODUTO FINAL;

C) OS TIPOS DE TESTES EMPREGADOS;

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DO ART. 13º :

EM SITUAÇÃO COMPROVADA DE ABUSO, MAUS TRATOS E/OU OUTRAS CONDUTAS CRUÉIS, DEVERÃO SER ADOTADOS OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

A) RETIRADA DO ANIMAL EM SITUAÇÃO DE RISCO DE MORTE;

B) INTERDIÇÃO DO LOCAL;

C) DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS ÀS INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES QUE TENHAM CONDIÇÕES DE SE RESPONSABILIZAR PELOS MESMOS;

D) ENQUADRAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PELOS ANIMAIS ÀS SANÇÕES PENAS E ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NOS ARTS. 32 E 72 DA LEI Nº 9.605 DE 1998 E ART. 2, § 10 E ART. 17 DO DECRETO Nº 3.179 DE 1999, QUE A REGULAMENTA.